SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114882 - PR (2026/0296666-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROGER WUILLIAN MELO GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* pela impossibilidade de utilização do *writ* como substituto de revisão criminal ou recurso próprio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para revisar a condenação criminal fundada em valoração do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é uníssona no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

4. A concessão de ordem de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso.

5. O Tribunal de origem fundamentou a condenação na prova dos autos, notadamente nos depoimentos policiais harmônicos, na apreensão de cocaína fracionada, dinheiro em espécie e instrumentos usualmente empregados na mercancia, além de outros elementos corroborativos, afastando a versão defensiva.

6. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria incursão em fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59720634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 90d196e7-4137-478a-91e7-2fcd3794fae2

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 90d196e7-4137-478a-91e7-2fcd3794fae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114882 - PR (2026/0296666-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROGER WUILLIAN MELO GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* pela impossibilidade de utilização do *writ* como substituto de revisão criminal ou recurso próprio.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para revisar a condenação criminal fundada em valoração do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência é uníssona no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

4. A concessão de ordem de ofício exige a presença de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

5. O Tribunal de origem fundamentou a condenação na prova dos autos, notadamente nos depoimentos policiais harmônicos, na apreensão de cocaína fracionada, dinheiro em espécie e instrumentos usualmente empregados na mercancia, além de outros elementos corroborativos, afastando a versão defensiva.

6. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias demandaria incursão em fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.*

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER WUILLIAN MELO GOUVEIA contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido pelo Juízo de primeiro grau da denúncia que lhe imputava a prática do crime de tráfico de drogas.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe proveu parcialmente para condenar o paciente à pena de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas. Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 10):

> *APELAÇÃO CRIME – TRÁFICO DE DROGAS (L. 11.343/06, ART. 33,) – CAPUT ABSOLVIÇÃO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA – ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO – PROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO TRÁFICO E DA AUTORIA DOS FATOS PELO RÉU – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS A EVIDENCIAR A PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS – SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE PERDIMENTO, EM FAVOR DA UNIÃO, DOS BENS (DOIS TELEFONES CELULARES E UMA MOTOCICLETA HONDA/ BIZ) E VALORES (R$1.355,00) APREENDIDOS NOS AUTOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA: PERDIMENTO DO DINHEIRO EM FAVOR DA UNIÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA; NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EMPREGO DOS ELETRÔNICOS NO ILÍCITO NEM DE SUA AQUISIÇÃO COM PRODUTO DO CRIME – MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS CELULARES; PERDIMENTO DA MOTOCICLETA EM FAVOR DA UNIÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62 DA LEI 11.343/06 – VEÍCULO UTILIZADA PARA TRANSPORTAR ENTORPECENTE – BASTA A UTILIZAÇÃO DO BEM NA PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, INCLUSIVE NO TRANSPORTE DA DROGA, PARA AUTORIZAR A SUA APREENSÃO E O SEU PERDIMENTO – ORIENTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 638491). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

No *habeas corpus*, a defesa alegou absoluta ausência de elementos probatórios concretos para a imposição do decreto condenatório.

Afirmou que "*o acórdão condenatório, por outro lado, para justificar a reforma, valeu-se de um conjunto de presunções e de provas informais que não resistema uma análise crítica sob o crivo do contraditório*" (e-STJ fl. 7).

Aduziu que "*um terceiro assumiu a posse da droga, a perícia nos celulares foi negativa e a defesa comprovou que o Paciente não residia no local. Ignorar tudo isso para condenar com base em "disse-que-disse" e no histórico do acusado é um erro judiciário que clama por correção*" (e-STJ fl. 8).

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que fosse restabelecida a sentença absolutória.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 46/49).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que "*a questão central que autoriza a concessão da ordem de ofício é a absoluta ausência de provas judicializadas e seguras para sustentar a condenação do Agravante pelo crime de tráfico de drogas*" (e-STJ fl. 55).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado no acórdão,

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

Esse, entretanto, não é o caso do presente *writ*.

Isso, porque o Tribunal de origem, ao prover a apelação ministerial, consignou que (e-STJ fls. 12/20):

> *A materialidade do crime de tráfico e a autoria dos fatos pelo ora apelado resultaram devidamente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante (mov. 1.3), do boletim de ocorrência (mov. 1.11), do auto de exibição e apreensão (mov. 1.12), do auto de constatação provisória da droga (mov. 1.14), dos extratos do Disque-Denúncia 181 (mov. 51.3 a 51.6), do laudo toxicológico definitivo (mov. 52.1) e da prova oral.*
>
> *Ao ser interrogado em Juízo, o réu Roger Wuillian Melo Gouveia assumiu a propriedade da droga apreendida consigo (03 buchas de cocaína) e declarou que era destinada unicamente ao consumo próprio. Para isso, afirmou :[1]*
>
> > *"(...) que tem vício em cocaína e em maconha há uns três anos; que estava trabalhando quando foi preso, em uma hamburgueria que é familiar, onde fazia o serviço de motoboy, de compras, todo tipo de serviço dentro dessa hamburgueria; que a hamburgueria é no Jardim Bueno Neto, Rua Dolores Duran, nº 1150; que o local chama Atomic Lanches; que trabalhou lá por um período de 4 meses pelo fato de que estava trabalhando em uma mecânica de móveis; que é familiar dessa hamburgueria; que era o interrogado, a irmã, cunhado e esposa do interrogado que trabalhavam lá; que, no dia do ocorrido, deslocou da residência do Jardim Bueno Neto e foi até uma casa no Conjunto Madri, onde foi, chamou nessa residência e ninguém atendeu; que foi até um mercadinho lá, comprou Coca-Cola e ficou um pouco lá; que retornou à residência, chamou, e um rapaz o atendeu; que assim que este o atendeu, ele entrou para dentro da casa e pediu uma quantidade de três buchas de cocaína para o rapaz; que o rapaz "foi"; que comprou do rapaz; que, quando foi sair da casa, dentro do terreno ainda, a polícia pulou e o abordou; que foi abordado e jogado no chão; que fizeram a revista, e acharam as três buchas e entraram para dentro dessa casa; que foi uma correria só dentro dessa casa, onde acharam essas drogas aí e "estão jogando" no interrogado; que não tem nada a ver, só foi realmente comprar; que deixou a moto lá na frente; que era moto emprestada por familiar; que ficou ali; que a polícia puxou a moto para dentro, puxou o portão e ficou fazendo o serviço deles ali; que fizeram perguntas para o interrogado; que foi onde aconteceu os fatos pelo que está aqui hoje; que a moto era da sua cunhada; que estava com essa moto porque pegou para trabalhar; que estava sem moto, estava a pé; que surgiu umas corridas para fazer, por causa de muitas entregas no serviço; que aí foi que pegou essa moto emprestada dela; que, como sua cunhada estava grávida, não podia usar a moto; que foi abordado em torno de nove, dez horas da manhã; que foi até o mercado do lado; que ia até o mercado, porque tinha que fazer a compra do lanche; que tinha uma lista do que ia comprar; que sabia que lá tinha o tráfico; que tinha ido lá com um amigo; que já era a segunda vez que tinha ido lá; que era longe da sua casa o local dos fatos; que dá uns dois, três bairros da sua residência; que a hamburgueria é próxima da sua residência; que é na Rua Dolores Duran; que sua casa é na Rua Bruna Borin; que estava longe de casa; que foi em um mercado tão longe porque é o mercado que tem na região; que no bairro onde mora não tem mercado; que o mais próximo é esse rede "Bom Dia"; que comprou refrigerante lá e saiu; que foi lá, realmente, comprou três buchas; que, no decorrer, os policiais revistaram essa casa e viram que o acusado estava com mandado de prisão; que os policiais trouxeram mais um monte de drogas lá e falaram que ia mandar para o interrogado e "jogaram" para ele; que ficou a todo tempo quieto, sem conversar com os policiais; que os policiais pediram para falar quem que era o dono da casa, quem que correu; que ficou quieto, só falou que era um rapaz*

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

que correu, que não o conhecia; que era só essas perguntas que os policiais fizeram; que um celular estava em seu bolso; que os policiais acharam o celular, a carteira e as três buchas em seu bolso; que na carteira tinha um cheque e um cartão; que o outro celular não foi encontrado com o interrogado; que não sabe desse celular que narra a denúncia; que o dinheiro é o dinheiro do seu serviço, do trabalho; que tinha que fazer uma compra do lanche, então estava com esse dinheiro na carteira; que tinha R$ 1.305,00 na sua carteira; que tirou R$ 150,00 para pagar o rapaz; que ficou com R$ 1.305,00; que, desse dinheiro, tirou R$ 150,00; que eram notas graudas; que tinha uma nota de duzentos, de cem e de cinquenta; que tinha umas de vinte, uma de dez e uma de cinco; que não chegou a fazer a compra para a lanchonete no mercado; que ia fazer a compra dessa droga e depois ia no mercado adquirir as coisas para descer e ir embora; que foi no mercado, olhou os preços, comprou uma Coca e, na abstinência de cheirar, foi lá comprar cocaína; que não fez a compra da hamburgueria; que a Rua Pamplona não é o seu endereço; que seu endereço é Rua Bruna Borin Marim; que o interrogado não sabe se Gustavo morava lá; que sabe que Gustavo traficava lá, porque comprou a droga com ele; que tinha ido antes comprar drogas há umas meia hora; que foi há uns vinte ou trinta minutos; que foi, saiu; que até chegar no mercado e retornar lá deu uns vinte minutos; que a primeira vez que foi nesse endereço foi em um domingo; que foi uma semana antes; que uma semana antes tinha ido nesse endereço; que tinha ido comprar com o Gustavo; que, na primeira vez foi lá, comprou duas buchas; que não conhecia Pedro, que foi testemunha, o vizinho lá; que a Honda BIZ é da sua cunhada; que ela estava grávida então pegou emprestado; que foi abordado por pessoas descaracterizadas; que os policiais o revistaram, tiraram o seu celular, bem como sua carteira e essas três buchas de cocaína do bolso; que esses primeiros policiais que o abordaram eram os descaracterizados; que eles só falavam "polícia, polícia, polícia"; que era só isso que eles falavam; que eles já tinham feito a revista dentro da casa; que, na hora de levá-lo, a CHOQUE chegou para transportá-lo para a DENARC; que a CHOQUE chegou só na hora do transporte; que os primeiros policiais ficaram com o interrogado dentro da casa mais de meia hora, uma hora quase; que eram três porções só; que, o restante das drogas, os policiais trouxeram de dentro da casa; que tinha mandado de prisão; que foi preso por duas gramas de maconha, condenado a três anos; que na hora da abordagem, os policiais pegaram seu nome; que falou que realmente tinha um mandado e estava esperando vir um pedido que o advogado tinha feito de revisão do processo pela quantidade de droga; que esse pedido estava feito e o interrogado estava aguardando; que se não desse certo, iria se apresentar; que a tesoura não era sua; que não tem conhecimento de rolo de adesivo com fita de preços; que dentro da casa não tem conhecimento de nada; que não lembra a marca do celular, é um preto; que o outro celular branco e dourado que foi encontrado, o interrogado não sabe; que a folha de cheque era do cliente que tinha comprado umas marmitas com sua prima; que o cliente passou na hamburgueria, deixou o cheque com o interrogado; que estava no intuito de pegar esse cheque e levar até a casa da sua prima, que é longe da sua; que não lembra quanto que era o valor; que o cliente compra frequentemente; que acha que é empresa que o cliente deve ter; que não sabe o que é; que o cliente passou e deixou com o interrogado na hamburgueria; que iria depositar o cheque para sua prima; que o cartão era do seu cunhado que trabalhava na hamburgueria junto com o interrogado; que ele se chama Willian dos Santos Silva; que o cartão estava com interrogado porque estava o dinheiro da hamburgueria lá, nesse cartão também; que tinha a compra nesse cartão também, para comprar alguma coisa se precisasse; que desconhece denúncias contra Juliana e Bruno, porque sua família estava só trabalhando mesmo; que seu filho corta cabelo, tem estúdio e tudo, não mexe com esse tipo de coisas não; que fazia pouco

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

tempo que tinha pegado essa motocicleta BIZ vermelha por questão da gravidez da sua cunhada; que mais ou menos tinha uns dois meses, três meses; que não sabe dizer a razão dessas denúncias 181 mencionando que o interrogado juntamente com Juliana e Bruno, empregando essa motoneta, estariam traficando; que não tem conhecimento das denúncias, agora que está sabendo; que a marmitaria e a hamburgueria não eram no mesmo endereço; que a hamburgueria era no jardim Bueno Neto e a hamburgueria fica no Olímpico, que não lembra o nome lá; que o cliente foi até o serviço do interrogado, pediu um lanche lá e foi até lá; que foi onde o cliente deixou esse cheque na sua mão; que o cliente pediu para entregar para um familiar, porque é familiar também da marmitaria; que a marmitaria é de Thainá; que Thainá é prima da sua esposa; que Thainá não tem parentesco com Willian dos Santos da Silva; que é parente de Willian; que é cunhado de Willian; que estava com o cartão dele a respeito do trabalho; que fez um pagamento, usou esse cartão; que caia dinheiro da hamburgueria; que as vezes tinha que pagar fornecedor, com o cartão; que a abordagem foi feita dentro da residência; que a equipe da CHOQUE só chegou posteriormente à toda a ação policial para conduzir o interrogado até a delegacia; que só se deslocou até o local para fazer compras para a hamburgueria, bem como consumir essas três buchas de entorpecentes".

A versão apresentada pelo réu (de que foi até o local para adquirir três buchas de cocaína da pessoa de Gustavo) carece de razoabilidade, não encontra respaldo em elementos hígidos de prova e apresenta-se como mera tentativa de eximir-se da devida responsabilização criminal.

É que, apesar da negativa do réu com relação à traficância, os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela apreensão da substância entorpecente revelam satisfatoriamente a prática do tráfico pelo acusado.

Em Juízo, o Policial Militar Michel Saes da Cruz relatou :[2]

"(...) que, no dia dos fatos, o depoente e a sua equipe estavam em patrulhamento pelo Conjunto Madri; que o depoente e sua equipe receberam essa denúncia de um transeunte que chegou até a viatura e fez essa denúncia; que o transeunte disse que, na ocasião, existia uma casa onde tinha um indivíduo foragido da justiça, o qual fazia o uso daquela residência para realizar o tráfico de drogas; que o transeunte inclusive já tinha visto esse indivíduo armado pela região, sendo que o suspeito usaria uma Honda BIZ vermelha que ajudaria para a prática do tráfico de drogas; que, nesse primeiro momento, foram no endereço e não localizaram nada de ilícito; que a casa estava fechada; que, dada a gravidade da denúncia, pediram apoio a algumas equipes policiais; que uma equipe do velado fez uma breve verificação, constatou esse indivíduo saindo da residência com essa Honda BIZ vermelha; que estavam próximos do local, chegaram nessa primeira abordagem; que foi feita a revista do Roger; que com ele encontrados 12 (doze) invólucros de cocaína, no bolso de sua calça, uma certa quantia de dinheiro, mais de mil reais em dinheiro trocado; que foi realmente confirmado que se tratava um indivíduo foragido da justiça; que pesava contra Roger um mandado de prisão; que indagou o acusado sobre a droga e este realmente falou que usava a casa para fazer o tráfico de drogas e que tinha realmente mais drogas na casa; que inclusive durante a revista nessa casa, foi constatado que é uma casa que não tinha nenhum móvel, apenas um colchão; que encontraram a droga visível em cima de um balcão que dividia cozinha e sala; que eram alguns invólucros maiores de cocaína, balança de precisão, cheque; que, diante desses fatos, encaminharam Roger para a delegacia junto com os objetos; que na delegacia foram conferir a narcodenúncia 181; que foi constatado que o acusado tinha várias denúncias 181, não somente nesse endereço onde aconteceu o flagrante delito, mas em outros endereços em

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

bairros de Maringá; que essas denúncias relatavam que o acusado fazia drogas juntamente com sua esposa ou amasia Juliana, juntamente com um adolescente também, e realizavam o tráfico de drogas, eram vistos com arma de fogo; que nesses outros endereços em outros bairros, não foram fazer a verificação naquele momento; que a quantidade encontrada com o acusado quando estava saindo do imóvel foram essas 12 porções de droga fracionada de cocaína, juntamente com dinheiro trocado; que, quando indagado, Roger falou que estava traficando entorpecentes; que ele falava "a casa caiu", "to com mandado de prisão"; que então ele informou, bem tranquilo, que estava realizando o tráfico e usando aquela residência para realizar esse delito; que, sobre a motocicleta, não se recorda se o acusado falou quem era o dono; que essa perseguição criminal se deu início através de informação anônima que o depoente teve para se deslocar até o local; que essa equipe que foi acionada para ficar em campana que visualizou o acusado saindo da residência; que esse tipo de denúncia que é feita perante a viatura é extremamente comum; que acredita que "infelizmente" em 90%, para não dizer mais, não consegue localizar o local do tráfico, aquele tipo de denúncia; que os policiais trabalham de forma ostensiva; que os criminosos veem a viatura policial, se escondem e o depoente não consegue dar o flagrante com certa facilidade; que, nesse caso, a denúncia era muito detalhada; que, embora não possa afirmar, acredita que até essa pessoa possa ter feito alguma denúncia 181 daquelas que acabou lendo após o flagrante lá; que risco iminente de fuga tem em toda a prisão; que quem fez a primeira abordagem foi a equipe do velado; que a equipe do velado viu o acusado saindo da residência, haja vista que ele era um potencial traficante com mandado de prisão; que a equipe do velado interpelou ele naquele primeiro momento; que chegaram para fazer a abordagem no acusado; que essa droga que foi achada na posse do acusado foi achada pela equipe do CHOQUE; que falou que a primeira abordagem foi feita pela equipe de campana e não a primeira revista; que a equipe do velado fizeram apenas a interpelagem dele, segurando-o naquele momento; que estavam na redondeza, esperaram alguns resultados possíveis, chegaram naquele primeiro momento e fizeram a revista pessoal; que Roger foi abordado na frente da residência, segundo informações dos policiais que estavam de campana passaram para o depoente e a sua equipe, tendo em vista que chegaram posteriormente; que o acusado saiu da residência, fechou o portão; que, na hora que Roger estava na rua, os policiais de campana fizeram essa abordagem; que chegaram logo em seguida; que, a questão do mandado de prisão, só teve ciência após a abordagem do acusado; que a informação anônima que deram ao depoente e a sua equipe foi que o acusado estava traficando na região, que também tinha um mandado de prisão e utilizaria arma de fogo".

No mesmo sentido foram as palavras do Policial Militar Robsom Francisco de Jesus, que, quando ouvido em Juízo, relatou :[3]

"(...) que o depoente e a sua equipe estavam fazendo um patrulhamento na área do Tarumã, Odwaldo Bueno, Santa Felicidade, Ipanema, São Silvestre, naquele lado da cidade; que, quando chegaram nesse bairro, um morador que não quis se identificar disse que em um endereço, citando a rua Pamplona, havia uma pessoa que estava foragida da justiça, que costuma andar armado e que realiza o tráfico de drogas naquele local; que passaram lá e a casa estava vazia; que, no linguajar do depoente e dos demais policiais, a casa estava "muda", não tinha nenhuma movimentação; que informaram algumas viaturas da área, que estavam em área lá, bem como o serviço reservado, dessa denúncia, se havia algo do gênero; que os policiais de campana fizeram o monitoramento do local; que em determinado momento, eles avistaram essa pessoa, um masculino saindo da residência com essa motoneta Honda BIZ vermelha, fizeram a primeira contenção e avisaram o depoente e a sua equipe

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

que estava saindo alguém da residência; que fizeram a revista pessoal e foram localizadas essas 12 (doze) porções já embaladas, prontas para a comercialização e a importância de mil trezentos e "qualquer coisa", mil trezentos e cinquenta, mil trezentos e sessenta reais, em dinheiro, consigo; que foi perguntado o nome dele e ele informou; que, consultado o nome do acusado via sala de operações ,foi constatado um mandado de prisão por tráfico de drogas, o nome do Roger; que perguntado sobre a procedência desses entorpecentes, o acusado até informou que não tinha o que dizer; que o acusado falou "a casa caiu"; que na bancada da residência haviam mais alguns entorpecentes, que é visível; que foram constatados esses entorpecentes; que eram 04 (quatro) invólucros maiores e deu um total de quase 200g, mais a balança de precisão; que, na residência, havia somente um colchão, e esses objetos que eram para a embalagem do produto; que perguntaram para Roger a respeito dessa situação e ele falou que a residência era somente para esse tipo de situação, a comercialização bem como o armazenamento também dos entorpecentes; que perguntou também onde o acusado morava, tendo informado que morava no bairro Odwaldo Bueno, com a sua esposa e com o filho; que perguntou se na residência havia algo de ilícito; que o acusado informou que não; que, pela confiabilidade do que disse para o depoente, já desde o início já falando que já tinha mais entorpecentes e toda a situação, não foram à residência onde o acusado mora com Juliana e com o filho Bruno; que não foram até essa residência; que se deslocaram até a delegacia do DENARC; que, no DENARC, descobriram que haviam algumas denúncias em nome de Juliana, Roger e de Bruno que realizam a traficância; que também tinha a denúncia de uma arma de fogo, também nessas denúncias via 181; que, posteriormente, fizeram a entrega para o delegado; que foi feita a entrega dos objetos, da motoneta e de Roger; que, quando chegaram ao local, após as campanas pela P2 e abordagem, o acusado e a motocicleta estavam para o lado de fora; que conduziram até a área da casa e fizeram a revista pessoal do acusado; que a revista foi feita pela equipe do depoente; que, na sequência, Roger mencionou que haveria essas drogas na residência e que foram lá encontradas; que nesse imóvel não havia móveis comuns, móveis normais; que não tinha nada, só tinha um colchão e esses objetos que foram localizados; que não perguntou ao acusado sobre a motocicleta; que uma informação, uma denúncia anônima, que deu início às diligências; que passaram até o local e não foi constatado nada pela sua equipe; que repassaram as informações às equipes da área bem como ao serviço reservado que fez o monitoramento; que a primeira abordagem feita em desfavor do acusado seria pela equipe que ficou de campana no qual deram as informações; que, na verdade, não pode se dizer que foi bem uma abordagem; que os policiais de campana fizeram a contenção do acusado até a chegada do depoente e a sua equipe; que, em momento algum, falou que o acusado foi arrastado para dentro de casa; que falou que, quando chegaram, Roger estava do lado de fora, conduziram ele até a área interna, que é a varanda, e foi feita a revista; que não foi arrastado; que os entorpecentes foram achados no bolso do acusado; que foram 12 (doze) invólucros; que o restante estava no interior da residência; que, em relação à questão do mandado de prisão, a equipe só tomou ciência quando fizeram a consulta do nome do acusado".

Em suma, os policiais militares atestaram em Juízo que: estavam em patrulhamento pela região do Tarumã quando um morador se aproximou da viatura e informou que um indivíduo foragido da justiça traficava drogas na residência localizada na Rua Pamplona, nº 143-A e, para isso, utilizava uma motocicleta Honda/Biz, cor vermelha; isso motivou o deslocamento da equipe até o endereço indicado; como não observaram nada de ilícito, acionaram a equipe velada da P2 para monitorar o local; durante a campana, policiais visualizaram um indivíduo deixar a residência em uma motocicleta com as

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

mesmas características repassadas pelo denunciante, o que motivou a abordagem; com o piloto da motocicleta (depois identificado como o réu) localizaram 12 (doze) porções de cocaína e R$1.355,00 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais) em espécie; o réu confessou informalmente que utilizava a residência para comercializar entorpecentes, o que motivou o ingresso da equipe no local e a localização de maior quantidade da mesma substância (190g de cocaína); não havia móveis comuns na casa, apenas um colchão; constataram que o réu possuía contra si um mandado de prisão em aberto e diversas denúncias de tráfico de drogas.

Os depoimentos dos policiais responsáveis por apreensão de entorpecente merecem total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, em especial porque, no caso, nada nos autos indica a intenção de prejudicar inocente.

Além disso, os depoimentos dos policiais são harmônicos entre si, sem apresentar contradições sobre os detalhes da abordagem ou da ocorrência do crime e estão, inclusive, em consonância com o Boletim de Ocorrência nº 2021/532655, que assim descreveu os fatos:

> *"REALIZAR POLICIAMENTO OSTENSIVO NO BAIRRO MADRI UM MASCULINO QUE PREFERIU NÃO SER IDENTIFICADO, RELATOU A ESTA EQUIPE QUE NA RUA PAMPLONA 143 A ESTARIA UMA PESSOA FORAGIDA DA JUSTIÇA. QUE TAMBÉM INFORMOU QUE NESTE LOCAL ESTA PESSOA FORAGIDA REALIZA O TRÁFICO DE DROGAS LIVREMENTE NO PERÍODO DIURNO E NOTURNO, JÁ FOI VISTO ARMADO E COSTUMA USAR UMA MOTOCICLETA BIZ DE COR VERMELHA. QUE DIANTE AS INFORMAÇÕES REPASSADAS ESTE EQUIPE POLICIAL DESLOCOU AO ENDEREÇO SUPRACITADO, PORÉM A RESIDENCIA ESTAVA FECHADA. ASSIM, ESTA EQUIPE INFORMOU AO SERVIÇO RESERVADO QUE MONITOROU O LOCAL E QUANDO HOUVE UMA MOVIMENTAÇÃO INFORMOU DE PRONTO PARA QUE REALIZÁSSEMOS A ABORDAGEM. QUE AVISTAMOS O INDIVÍDUO NO LOCAL COM UMA MOTOCICLETA COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS REPASSADAS E O SER REALIZADA A ABORDAGEM E REVISTA FOI CONSTATADO QUE HAVIA NO BOLSO DA CALÇA CERTA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, SUBSTANCIA ANÁLOGA A COCAÍNA, DOZE PORÇÕES PEQUENAS E EMBALADAS PRONTAS PARA COMERCIALIZAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DE R$1355,00 (HUM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS. TAMBÉM FORA CONSTATADO VIA SALA DE OPERAÇÕES NA CONSULTA NOMINAL QUE O ABORDADO: ROGER WUILLIAN MELO GOUVEIA, POSSUI CONSTA SI UM MANDO DE PRISÃO, EXPEDIDO PELA 2º VARA CRIMINAL DE MARINGÁ, MM. JUIZ DE DIREITO LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, CUJO NUMERO: 001243926-60, PELO ARTIGO TRÁFICO DE DROGAS. AO SE INTERPELADO PELA EQUIPE SOBRE TAIS PRODUTOS ESTE CONFIRMOU QUE REALIZA O TRAFICO DE ENTORPECENTES A ALGUM TEMPO NESTE LOCAL E QUE NO INTERIOR HAVERIA MAIS ENTORPECENTES. TAMBÉM PODE-SE OBSERVAR QUE NO INTERIOR NÃO POSSUI MÓVEL, APENAS UM COLCHÃO EM UM DOS QUARTOS. O RESTANTE DO ENTORPECENTES ESTAVAM EM UMA BANCADA NA ÁREA DA COZINHA, JUNTAMENTE COM UMA BALANÇA. QUE NA DELEGACIA DE NARCÓTICOS # DENARC (NÚCLEO MARINGÁ) RECEBEMOS A INFORMAÇÃO QUE HÁ DENUNCIAS, VIA 181, NO LOCAL DA ABORDAGEM COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS ILÍCITAS 22275/2021, NESTA CITA O NOME DE JULIANA (PESSOA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO) COMO A RESPONSÁVEL PELA COMERCIALIZAÇÃO E QUE ESTARIA DE POSSE DE UMA ARMA DE FOGO; DENUNCIA 16003 /2021, POREM EM OUTRO ENDEREÇO,*

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

PIONEIRA BRUNA BORIN MARIN 659, CITA JULIANA E SEU FILHO BRUNO, COMO RESPONSÁVEIS PELO TRAICO DE ENTORPECENTES; DENUNCIA 18766/2021, EM OUTRO LOCAL TAMBÉM, RUA DOLORES DURAN 1150, NESTE CITA JULIANA E SEU ESPOSO ROGER, NESTE CONSTA COMO AUTORES NO TRAFICO DE DROGAS E DESTACA QUE A PESSOA DE ROGER ESTARIA FORAGIDO DA JUSTIÇA E OUTRA DENUNCIA 1818/2018, NO ENDEREÇO DA ABORDAGEM, CITA JULIANA COMO RESPONSÁVEL PELA TRAFICÂNCIA, BEM COMO UTILIZARIA UMA MOTOCICLETA BIZ DE COR VERMELHA, IGUALMENTE LOCALIZADA COM SEU ESPOSO ROGER NA DATA DE HOJE. CABE SALIENTAR QUE NO MOMENTO DA ABORDAGEM A PESSOA DE ROGER E POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DOS DEVIDOS ENTORPECENTES E A IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO, ESTE ACABOU CONFIRMANDO A TRAFICÂNCIA E A LOCALIZAÇÃO DOS DEMAIS PRODUTOS ILÍCITOS. DIANTE TAIS FATOS FORAM LIDOS SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E ENCAMINHADO A DELEGACIA DE NARCÓTICOS # DENARC (NÚCLEO MARINGÁ) A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTOS AS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AO MANDADO DE PRISÃO E PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES, TAMBÉM UTILIZADO O EMPREGO E USO DAS ALGEMAS, CONFORME SUMULA 11, PARA SEGURANÇA DA EQUIPE, DO CONDUZIDO E DE TERCEIROS."

Por isso e porque não há razão para considerar indignas de confiança as palavras dos policiais, estas devem ser tidas por válidas para respaldar a condenação.

[...]

Como se pode ver, os depoimentos dos agentes públicos revelam, de forma satisfatória, a prática do crime de tráfico de drogas pelo ora apelado, estão em perfeita consonância com os documentos constantes dos autos, em especial com o auto de apreensão (mov. 1.12) e a existência de denúncias a respeito da prática de tráfico pelo réu, e são uníssonos quanto à prática criminosa.

Ressalte-se que a prova do tráfico deve ser apreciada em seu conjunto, sem desprezo aos depoimentos de policiais, nem a outros indicativos que levem a concluir pela responsabilidade penal da pessoa acusada.

A versão apresentada pelo réu em Juízo, no sentido de que foi ao imóvel localizado na Rua Pamplona, nº 143-A, Jardim Madrid, Maringá/PR (local da abordagem) apenas para adquirir droga para consumo pessoal e que reside no imóvel localizado na Rua Pioneira Bruna Borim Marim, nº 659, Parque Tarumã, Maringá/PR, por si só, não é crível, pois está dissociada de prova concreta.

Ademais, nada impedia a que o apelado morasse em outro local e, no entanto, comercializasse drogas no imóvel em que foi abordado, conforme apontam as seguintes denúncias anônimas via Disque- Denúncia 181:

"DENUNCIANTE INFORMA CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. A JULIANA (MONITORADA DA JUSTIÇA POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA), E OUTRO INDIVÍDUO (DE NOME NÃO INFORMADO), ESTARIAM COMERCIALIZANDO COCAÍNA, CRACK E MACONHA, NA RESIDÊNCIA INDICADA, TODOS DOS DIAS DA SEMANA EM PERÍODO DIURNO E NOTURNO DAS 09:00H AS 06:00H, CUJO HORÁRIO DE MAIOR MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIOS PARA COMPRA E VENDA DAS SUBSTÂNCIAS OCORRERIA ENTRE AS 18:00 E 01:00H. RELATA QUE JULIANA PORTARIA UMA ARMA DE FOGO PISTOLA CALIBRE 380, E CITA QUE A DENUNCIADA TERIA SIDO PRESA EM OUTRA SITUAÇÃO COM O ENVOLVIMENTO DE ENTORPECENTES, A RESIDÊNCIA INFORMADA SERIA USADA SOMENTE PARA A PRÁTICA DO CRIME, OS

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

DENUNCIADOS NÃO RESIDIRIAM NO LOCAL. INFORMA AINDA QUE A TRAFICÂNCIA ESTARIA OCORRENDO HÁ APROXIMADAMENTE 06 MESES. SEM MAIS INFORMAÇÕES.

(...)

Endereço: Tipo Local: RESIDENCIA CEP: 87.053-554 Logradouro: PAMPLONA Número: 143 Bairro: Conjunto João de Barro Cidade Canção Município: Maringá / Paraná Complemento: CASA Ponto de Referência: PRÓXIMO AO MERCADO BOM DIA Características do Local: CASA EM ALVENARIA NA COR MARROM COM BEGE, COM GRADE NA COR MARROM"

(mov. 51.6)

"RELATA DENUNCIANTE QUE NESTE ENDEREÇO CITADO ESTARIA OCORRENDO O TRÁFICO DE DROGAS, ONDE A SUPOSTA TRAFICANTE DE NOME JULIANA, VULGO JU LOIRA, É QUEM ESTARIA VENDENDO AS DROGAS A NOITE, TERIA UM CARRO GOLF PRETO, E UMA MOTO BIZ VERMELHA, NÃO TRABALHA, O MARIDO DESTA TRAFICANTE ESTA PRESO.

(...)

Endereço: Tipo Local: RESIDENCIA CEP: 87.053-529 Logradouro: PAMPLONA Número: Bairro: Loteamento Madrid Município: Maringá / Paraná Complemento: EM FRENTE AO N°160 Ponto de Referência: MERCADO BOM DIA Características do Local: CASA DE ALVENARIA MARROM E BEGE"

(mov. 51.4)

Ademais, a residência localizada na Rua Pioneira Bruna Borim Marim, nº 659, Parque Tarumã, Maringá/PR, na qual o apelado disse residir com sua esposa Juliana, também há denúncia anônima a informar a prática de tráfico de drogas no local e, inclusive, com a participação do acusado. Veja-se:

"DENUNCIANTE RELATA POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NO ENDEREÇO CITADO. INFORMA QUE OS SUSPEITOS DE NOMES JULIANA (VULGO "JU") E SEU FILHO, MENOR DE IDADE, BRUNO (VULGO "BRUNINHO") ESTARIAM COMERCIALIZANDO DROGAS, TODOS OS DIAS, CUJO HORÁRIO DE MAIOR MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIOS PARA COMPRA DAS SUBSTÂNCIAS OCORRERIA ENTRE AS 8H00MIN E 20H00MIN. DENUNCIANTE RELATA QUE OUTROS MENORES DE IDADE AUXILIARIAM NA COMERCIALIZAÇÃO DAS DROGAS, CONHECIDOS COMO "GRILO" E "IVAN". SEGUNDO RELATOS, AS DROGAS SERIAM ARMAZENADAS EM UM SALÃO CONHECIDO COMO "DEPÓSITO DO BOBI" QUE FICARIA NA ESQUINA DA RUA PIONEIRA BRUNA BORIM MARIM X RUA DOLORES DURAN. POR FIM, INFORMA QUE O MARIDO DA DENUNCIADA, NOME ROGER, TAMBÉM FARIA PARTE DA TRAFICÂNCIA (QUE OCORRERIA HÁ APROXIMADAMENTE 5 ANOS), MAS ATUALMENTE ESTARIA FORAGIDO. SEM MAIS INFORMAÇÕES."

(mov. 51.3)

Esclarece-se que, conquanto Gustavo Vinicius da Silva tenha afirmado em Juízo (mov. 116.5) que morava no local em que ocorreu a abordagem do apelado (Rua Pamplona, nº 143-A, Jardim Madrid, Maringá/PR) e que, inclusive, vendeu 03 (três) buchas de cocaína para ele, nada mais nos autos corrobora essa versão, ***especialmente porque ambos os policiais militares nem sequer mencionaram terem visto terceira pessoa no imóvel****.*

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

Sobre o tema, como bem apontou o apelante (mov. 276.1), "chama atenção o fato de que Gustavo, apesar de alegar 'que não acha certo uma pessoa pagar por uma coisa que a mesma não fez', compareceu ao processo para dar a sua versão mais de 04 (quatro) meses após os fatos, enquanto ROGER permaneceu detido preventivamente. Fosse assim tão consciencioso, Gustavo poderia ter comparecido perante a Autoridade Policial para o fim de assumir a sua responsabilidade, de modo a evitar que um 'inocente' fosse preso, denunciado e processado injustamente. No entanto, isso não foi feito, exatamente porque Gustavo não era o traficante naquela . ocasião"

Ainda, conforme bem exposto pelo il. Procurador de Justiça Dr. Licinio Correa de Souza (mov. 14.1/TJ), "não parece verídico o depoimento de Pedro ao apontar Gustavo como o morador do local, pois é incomum que o vizinho aponte um possível traficante em juízo, pois as informações repassadas por moradores costumam ser anônimas, diante do medo de represálias"

Salienta-se que o fato de o Relatório de Análise de Extração de Aparelho Telefônico (mov. 198.2) não ter encontrado evidências de que Roger Wuillian Melo Gouveia utilizasse os celulares apreendidos não tem o condão de eximir o apelado da responsabilidade"para o desenvolvimento de práticas criminosas" criminal, uma vez que a prática do tráfico de drogas não depende exclusivamente da utilização de aparelhos telefônicos e pode ocorrer por diversos outros meios.

Rememore-se, ademais, que os policiais militares atestaram em Juízo que o réu assumiu a propriedade de toda a droga apreendida (tanto em sua posse como no interior do imóvel) e, inclusive, confessou informalmente que praticava o tráfico de drogas.

E nada indica que qualquer dos agentes públicos que participaram do atendimento à ocorrência tivesse desavença com o apelante, e nada indica que eles alimentassem aversão ou ódio contra ele.

Pelo conjunto probatório (palavras dos policiais e denúncias anônimas), portanto, não há dúvidas de que toda a droga apreendida pertencia ao réu Roger, ora apelado.

E a quantidade e a forma de apresentação da substância apreendida (199g divididos em 22 porções), somadas ao fato de que também foram apreendidos R$1.355,00 (mil trezentos e cinquenta e cinco[4] reais) em notas diversas, sem a comprovação da origem lícita, 01 (uma) tesoura e 01 (um) rolo de fita adesiva, evidenciam a destinação da droga ao comércio.

Anote-se que o tráfico de entorpecentes é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado e consuma-se com a prática de qualquer uma das condutas descritas no tipo penal, desde que o entorpecente não seja destinado ao exclusivo consumo próprio.

No caso, portanto, a conduta do acusado se amolda aos núcleos "trazer consigo" (doze porções de cocaína localizadas em sua posse) e "ter em depósito" (demais porções de cocaína localizadas no interior do imóvel utilizado pelo réu) do tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em suma, ao contrário do que concluiu a r. sentença, resultou suficientemente comprovada a prática do delito de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33) pelo acusado.

Em outras palavras, a instrução processual demonstrou estar evidente a prática dos fatos tipificados pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 pelo réu e, por isso, não há que se falar em absolvição.

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

Como se vê, a Corte de origem entendeu devida a condenação do agravante com fundamento nos elementos probatórios constantes dos autos, em especial o depoimento prestados pelos policiais.

Assim, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em *habeas corpus*.

Dessa maneira, ausente flagrante ilegalidade não há falar em concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:31
Código de Controle do Documento: 08a986d2-aa02-49c9-bb2f-f15c72fd61e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.882 / PR

Número Registro: 2026/0296666-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00103452120218160017 103452120218160017

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO CARRILHO DO PRADO
ADVOGADO	: THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ROGER WUILLIAN MELO GOUVEIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGER WUILLIAN MELO GOUVEIA (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59694193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:24
Código de Controle do Documento: e26dd1c7-95d2-49b7-98ab-fe4a36bba840

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:24
Código de Controle do Documento: e26dd1c7-95d2-49b7-98ab-fe4a36bba840